

Quinta-feira, 3 de setembro de 2020

I Série
Número 105



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 117/2020:

Procede à segunda alteração à Resolução n° 77/2020 de 29 de maio, que aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2.....2482

Resolução n° 118/2020:

Autoriza o Ministério da Economia Marítima o licenciamento, por ajuste direto, de dragagem de areia, mediante a identificação prévia dos bancos de areia e ouvindo a autoridade ambiental.....2483

Resolução n° 119/2020:

Fixa o estatuto remuneratório do Presidente e do Fiscal Único da Alta Autoridade para a Imigração, I.P.....2483

MINISTÉRIO DO DESPORTO

Portaria n° 46/2020:

Procede à aprovação do Regulamento que estabelece a organização e funcionamento dos serviços do IDJ e do Plano de Cargos Carreiras e Salários do seu pessoal.....2484

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Âmbito

Resolução nº 117/2020

de 3 de setembro

A pandemia provocada pelo novo coronavírus constitui ainda uma séria ameaça para a saúde pública das populações Cabo-verdianas. Para conter o surto, foi necessária a adoção de medidas de confinamento, entre outras medidas restritivas, devidamente coordenadas.

Igualmente, foram adotadas medidas de interdição de ligações aéreas e marítimas, com a finalidade de combater, com eficácia, o alastramento da pandemia.

Por outro lado, o Governo adotou uma série de medidas para assegurar a continuidade dos serviços de transporte de carga por via marítima e aérea, uma vez que estes serviços são fundamentais para o funcionamento do mercado interno cabo-verdiano e para fazer face de forma eficaz à atual crise de saúde pública.

Ciente de que estas medidas também podem afetar gravemente a economia e atrasar as entregas de bens e serviços essenciais às populações e dificultar a mobilidade das pessoas entre as ilhas, as medidas de interdição acima referidas vêm sendo levantadas gradualmente um pouco por todo o mundo, permitindo a retoma de ligações aéreas e marítimas, em condições que garantam o máximo de segurança sanitária.

Assim, na presente Resolução, salvaguardando todas as medidas de proteção e de controlo sanitário aplicáveis às viagens marítimas interilhas, previstas na Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, alterada pela nº 85/2020, de 18 de junho, pretende-se dar mais um passo importante para reforçar a retoma segura e gradual do transporte de passageiros por vias marítimas.

A retoma segura e gradual do transporte de passageiros por via marítima é motivada por uma estratégia ampla, descentralizada, de reforço da capacidade nacional de prevenção e mitigação da doença e de aumento da capacidade de diagnóstico em todo o país, designadamente pela massificação dos testes de despiste nas ilhas afetadas.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, alterada pela Resolução nº 85/2020, de 18 de junho, que aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2.

A presente Resolução altera as condições gerais de lotação aplicáveis aos navios em viagens interilhas de passageiros, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2.

Artigo 3º

Alteração

É alterada a alínea c) do ponto 2.2 da secção D, referente as ligações aéreas e marítimas de passageiros, constante do Anexo I a que se refere o artigo 1º da Resolução nº 77/2020 de 29 de maio, alterada pela Resolução nº 85/2020, de 18 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“D. [...]

1. [...]

2. [...]

2.1. [...]

2.2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A lotação deve respeitar a ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade dos navios, em viagens de duração superior 3h30;

d) [...]

e) (...

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

2.3. [...]

2.4. [...]

2.5. [...]

2.6. [...]

2.7. [...]

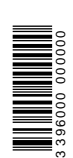
3. [...]”

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de agosto de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



ANEXO II

(a que fazem referência os artigos 31.º e 33.º do PCCS)

TABELA SALARIAL PESSOAL DIRIGENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO E ASSESSORES

CARGO	SALÁRIO
Diretores (Serviços Centrais)	150.000\$00
Delegados (Serviços Desconcentrados)	150.000\$00
Secretário-Executivo (Gabinete de Apoio)	120.527\$00
Assessores (Gabinete de Apoio)	109.434

ANEXO III

(a que faz referência o artigo 37.º do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL TÉCNICO

CARGO	NÍVEIS	SALÁRIO
Técnico Especialista	III	161.921
	II	143.961
	I	127.828
Técnico Sénior	III	120.527
	II	109.434
	I	99.670
Técnico	III	94.687
	II	82.431
	I	78.810

ANEXO IV

(a que faz referência o artigo 45.º do PCCS)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL DE APOIO OPERACIONAL

CARGO	NÍVEIS	SALÁRIO
Pessoal de Apoio Operacional	I	15.000
	II	20.465
	III	26.525
	IV	32.586
	V	38.646
	VI	44.706

Gabinete do Ministro do Desporto, na Praia, aos 20 de agosto de 2020. — O Ministro, *Fenando Elísio Leboucher*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.